



MENSAGEM Nº 08 de 2008
AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

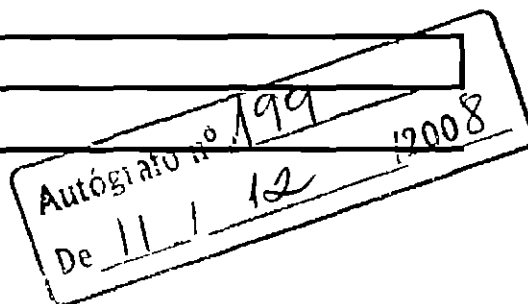
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PRESENCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG Nº 3006

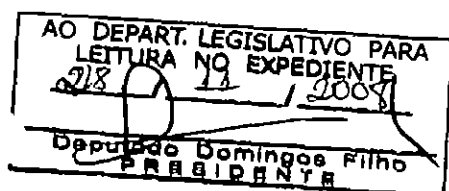
Em 27 de Novembro de 2008

Isela de Fátima
Secretária de Justiça



Ofício nº 0164/APG/2008

Fortaleza, 09 de outubro de 2008



Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que trata da instituição, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, da Gratificação de Representação de Gabinete, a fim de que seja examinado por essa Augusta Casa, possibilitando o desencadear do processo legislativo

O ensejo é propício para renovar ao eminente Deputado os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2008

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ, A GRATIFICAÇÃO DE
REPRESENTAÇÃO DE GABINETE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º A Gratificação de Representação de Gabinete e a retribuição de serviço pelo exercício de atividade funcional em gabinete ou órgão de assessoramento técnico

§1º A Gratificação de Representação de Gabinete poderá ser concedida a servidores do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, ou a servidores cedidos de outros órgãos públicos, com exercício em gabinete ou órgão de assessoramento técnico

§2º Para fins desta Lei, considera-se gabinete os órgãos de execução ou assessoramento vinculados diretamente à Administração Superior, bem como aqueles resultantes de desconcentração das atividades que lhes são inerentes

§3º Além dos órgãos de assessoramento definidos em lei na estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, consideram-se órgãos de assessoramento técnico, para fins desta lei, aqueles destinados à produção e formulação de políticas institucionais, que propiciem o aperfeiçoamento das atividades-fim e atividades-meio do Ministério Público, instituídos por ato do Procurador-Geral de Justiça

§4º A gratificação de que trata esta Lei poderá ser concedida aos servidores dos órgãos de execução de 1º Grau, considerando-se, cumulativamente, a complexidade e especialização das atividades

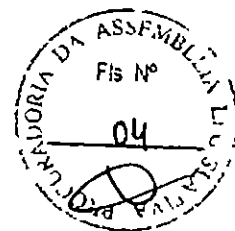
Art. 2º A Gratificação pela Representação de Gabinete quando concedida em razão de exercício em gabinete será devida no valor de R\$ 2 000,00 (dois mil reais) e quando concedida em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico será devida no valor de R\$ 1 500,00 (um mil e quinhentos reais)

Art. 3º Ato interno do Procurador-Geral de Justiça disciplinará as condições de concessão da Gratificação de Representação de Gabinete, ficando sujeita a indicação de seus respectivos titulares, quando concedida em razão do exercício em gabinete

Parágrafo único A gratificação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser concedida até o limite de uma gratificação por unidade de gabinete ou lotação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Art. 4º A gratificação de que trata esta lei não será concedida a servidor ocupante de cargo comissionado, exclusivamente ou não, nem será percebida cumulativamente com outras de mesma espécie

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas a Procuradoria Geral de Justiça

Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

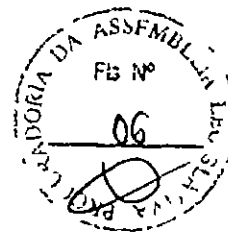
Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de dimensionar sua estrutura e remuneração de seus agentes e servidores, para propiciar a desincumbência de seus misteres

No âmbito da política remuneratória do Estado do Ceará, mais precisamente na Lei Estatutária de Regência de seus Servidores, há previsão expressa de gratificação de representação de gabinete, que, a rigor, poderia ser estendida aos servidores do Ministério Público, em decorrência do que dispõe a Lei 14 043/2007

Porem, primando pela autonomia administrativa que alude o art 127, §2º, da Constituição Federal, antolha-se-nos recomendável impulsionar processo legislativo específico para esse fim

A instituição da referida gratificação, no seio da Instituição, viabilizara maior eficiência das atividades administrativas, pelo reconhecimento e valorização de desempenhos proeminentes, inclusive sem apego a jornadas de trabalho e outras limitações que muitas vezes comprometem o satisfatório rendimento requerido naquelas atividades desenvolvidas pelos órgãos específicos como gabinete e assessoramento técnico

Ressalte-se que o Ministério Público do Estado do Ceará dispõe de dotação orçamentária suficiente para absorver o impacto decorrente da vertente lei, não ultrapassando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 36ª SESSÃO ORJ 1ª
DESPACHO
() Publique-se e Inclua-se em pauta
() Inclua-se na Ordem do dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete e da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 02.12.2008
Prestes e Conselheiros

PUBLICADO
em 02 de 12 de 2008
Guaracau

Do acervo do Arquivo 183
Do Arquivo
com a Justiça, Serviço Público,
e Documentos
E



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM (MP) Nº. 08 /2008.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02 / 12 /2008.

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0 521/08

Mensagem nº 08/2008

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 08/2008, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *“Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a gratificação de representação de gabinete e dá outras providências.”*

Encaminhando a propositura a então Ilustre Procuradora Geral de Justiça assevera que

‘Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de dimensionar sua estrutura e remuneração de seus agentes e servidores, para propiciar a desincumbência de seus misteres

No âmbito da política remuneratória do Estado do Ceará, mais precisamente na Lei Estatutária de Regência de seus Servidores, há previsão expressa de gratificação de representação de gabinete, que, a rigor, poderia ser estendida aos servidores do Ministério Público, em decorrência do que dispõe a Lei 14 043/2007

Porém, primando pela autonomia administrativa que alude o art 127, §2º, da Constituição Federal, antolha-se-nos

recomendável impulsionar processo legislativo específico para esse fim

A instituição da referida gratificação, no seio da Instituição, viabilizará maior eficiência das atividades administrativas, pelo reconhecimento e valorização de desempenhos proeminentes, inclusive sem apego a jornadas de trabalho e outras limitações que muitas vezes comprometem o satisfatório rendimento requerido naquelas atividades desenvolvidas pelos órgãos especificados como gabinete e assessoramento técnico

Ressalte-se que o Ministério Público do Estado do Ceará dispõe de dotação orçamentária suficiente para absorver o impacto decorrente da vertente lei, não ultrapassando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal "

O projeto em comento, tratando da organização e criação de cargos, guarda fundamento no art 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe

"Art 135 Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça

I - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares, "

2

A Carta Magna Federal determina, por sua vez, em seu art 127, § 2º, que "ao **Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, a lei disporá sobre sua organização e funcionamento** "

No que concerne a política remuneratória, a presente proposição encontra-se em perfeita consonância com as disposições do art 39, § 1º da Constituição Federal, segundo as quais "**a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (I), os requisitos para a investidura (II), as peculiaridades dos cargos (III).**"

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-

2

constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, uma vez atendidos os requisitos da referida Lei Complementar 101/2000

E o parecer, a consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 08 de dezembro de 2008



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Planejamento Estratégico
2008 - 2011



REPERCUSSÃO FINANCEIRA
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Especificação	Quat.	Valor Referência (¹)	Impacto	
			Mensal	Anual
Gabinete	31	2 000,00	62 000,00	826 460,00
Órgão de Assessoramento	7	1 500,00	10 500,00	139 965,00
Total (A)			72 500,00	966 425,00
Valor Folha de Pagamento (Nov/2008) (B)			7 448 893,17	-
Valor Total da Folha (A+B)			7 521 393,17	
Receita Corrente Líquida - setembro/2007 a agosto/2008				7 499 383.968
% do acréscimo da Despesa sobre a RCL				0,01

Fortaleza, 09 de dezembro de 2008

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora Geral de Justiça

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	150 953 495,93	
Pessoal Ativo (*)	95 439 594,24	-
Contribuição Patronal	20 767 020,94	-
Pessoal Inativo e Pensionistas (*)	34 746 880,75	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	(31 304 806,37)	-
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores (*)	(221 112,50)	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(31 083 693,87)	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	119 648 689,56	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)	119 648 689,56	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	7 499 383 969	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,60	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <2%>	149 987 679,36	-
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <1,90%>	142 488 295,39	-

FONTE: Despesa - Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, RCI - SIFAZ

Nota

(1) Não considerada a despesa com abono de permanência no valor de R\$ 1 527 216,64, caracterizada como benefício de caráter assistencial - Portaria nº 574 de 30 de agosto de 2007 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

(2) O SUPSEC deixou de empenhar R\$ 1 750 986,20 provenientes das receitas previdenciárias do MP/CE (fonte 03 e 04) valor que poderia ser deduzido no item *inativos e pensionistas com recursos vinculados* o que reduziria o percentual da DTP para 1,57%

(3) DEA - R\$ 221 112,50 refere-se à indenização de férias não gozadas em razão de exoneração de Membro do MP com amparo no art. 220 LC nº 75/93 c/c art. 80 da Lei nº 8 625/93

(*) Durante o exercício somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço nos termos do art. 63 da Lei 4 320/64

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício por força do art. 35 inciso II da Lei 4 320/64

Fortaleza, 22 de setembro de 2008

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora Geral de Justiça

TERESA JACQUELINE DE MESQUITA CIRIACO
Coordenadora da Assessoria de Planejamento GIADY'S FURTADO BRASIL
Diretora Financeira

20 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

• Des. HUGUETTE BRAQUEHAIS - Presidente

- Des. GIZELA NUNES DA COSTA - Vice-Presidente e Corregedora
- Dra. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA - Juíza de Direito
- Dr. ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - Jurista
- Dr. TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA - Jurista
- Dr. DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA - Juiz Federal
- Dr. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO - Juiz de Direito
- Dra. NILCE CUNHA RODRIGUES - Procuradora Regional Eleitoral
- Dr. JOAQUIM BOAVENTURA FURTADO BONFIM - Secretário

diretrizes curriculares nacionais observando-se

I "A integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal contínuo e permanente

II A adequação dos programas já vigentes de formação de educadores

9 Obrigação de Fazer O COMPROMISSARIO se compromete a dar continuidade com o devido rigor aos procedimentos necessários à efetivação da Lei Municipal 111/2000, art 224 em especial os incisos

Art 224- Constituem procedimentos prejudiciais à utilização do solo e à orientação do desenvolvimento físico-territorial desejáveis para Guaramiranga, e passíveis de sanções

I Concorrer de qualquer modo, para prejudicar o clima da região ou desfigurar a paisagem, cuja penalidade consiste em multa de classe I(um) e demolição ou restauração

II Acelerar o processo de erosão de terras, comprometendo a estabilidade ou modificando a composição e disposição das camadas do solo prejudicando a porosidade permeabilidade e inclinação dos planos de clivagem, cuja penalidade consiste em multa de classe I(um) e restauração.()

X Deixar de observar as regras relativas ao alinhamento taxa de área florestada permeabilidade índices de ocupação, e afastamentos mínimos gabaritos máximos, usos permitidos nas Zonas e Microzonas e áreas para estacionamento ou carga e descarga cuja penalidade consiste em multa da classe 2 (dois) embargo e demolição",

10 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não inibe, limita ou veda quaisquer providências ou medidas de controle fiscalização e sancionamento

11 O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições legais e regulamentares

DAS SANÇÕES

12. O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do **Compromissário** às medidas judiciais cabíveis incluindo execução específica na forma estipulada no parágrafo 6º do art. 5º da Lei Federal nº 73 47/85 e incisos II e VII, do art. 585 do CPC

13 O Descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente R\$ 1 000 00 (hum mil reais) corrigidos pelo IGPM a partir desta data, exigíveis enquanto perdurar a violação sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas

14. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o **Compromissário** ficará sujeito ao pagamento das multas respectivas, que reverterão para o Fundo Estadual de Direitos Difusos - FDID com a finalidade de ressarcir a coletividade por danos causados aos INTERESSES DIFUSOS do Estado do Ceará, criado pela Lei Complementar nº 46 de 15 de julho de 2004, ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo

15. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação em instituição financeira na Conta 23 291-2 Agência 0008-6 Banco do Brasil

16. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado

17 O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem promover a retificação ou

complementação do presente compromisso determinando outras providências que se fizerem necessárias

DISPOSIÇÕES FINAIS

18. A revogação total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas

19 Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o **Compromitente** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo

20 Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 07 (sete) vias de igual teor, assinadas pelos Promotores de Justiça acima nominados e pelo **compromissário** com a ciência do Município de Guaramiranga Uma das vias será recebida pelo **Compromissário** neste ato uma será juntada nos Procedimentos Administrativos nº 24405/2006 e 12307/2007 em tramitação na Promotoria da Comarca de Guaramiranga, outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça de Guaramiranga, outra será encaminhada ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente da Procuradoria Geral da Justiça no Ceará - CAOMACE outra ao Município de Guaramiranga

21 Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art 5º § 6º da Lei nº 7347/85 e do art. 585 inc VII, do Código de Processo Civil, ficando a homologação deste Termo de Ajustamento de Conduta a cargo do Conselho Superior do Ministério Público

Guaramiranga 18 de agosto de 2008

Compromitentes

Alber Castelo Branco

Promotor de Justiça

Maria Jaqueline Faustino de Souza

Promotora de Justiça

Compromissário

Francisco Ilton Cambe Barroso

Prefeito de Guaramiranga

Thales Catunda de Castro

Procurador Jurídico do Município

Ierles Meyre Gondim Pinheiro

Promotora de Justiça

Testemunhas

Nome

RG

Testemunhas

Nome

Thiago Luiz Simões Oliveira

RG

2000010450123

Cientes

Sebastião Eduardo Corrêa

Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Guaramiranga

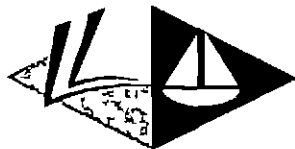
Herbert de Vasconcelos Rocha

Superintendente da SEMACE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em cumprimento às determinações contidas no art. 54 combinado com o art. 55 alínea a e parágrafo 2º da LC nº 101 de 04/05/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal torna público o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2008 período de setembro/2007 a agosto/2008 para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no referido diploma legal Fortaleza, 22 de setembro de 2008

ESTADO DO CEARÁ/MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2007 A AGOSTO/2008

RGF ANEXO I (LRF art. 55 inciso I alínea a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Menção (MP) N.º 08 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Varques Bandin

Comissão de Justiça, em 09 de Dezembro de 2008.

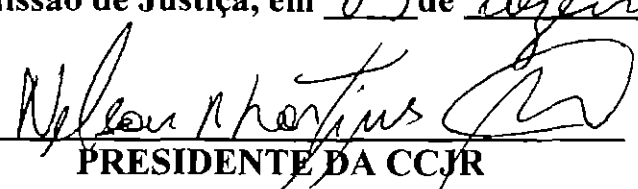
PARECER

Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 09 de Dezembro de 2008.


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de 08
SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de 08
SECRETARIO

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CEDD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ (X) MENSAGEM Nº 08/08
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA _____

AUTORIA Ministério Público

RELATOR(A) DEPUTADO(A) DEP. PEDÉ TEIXEIRA

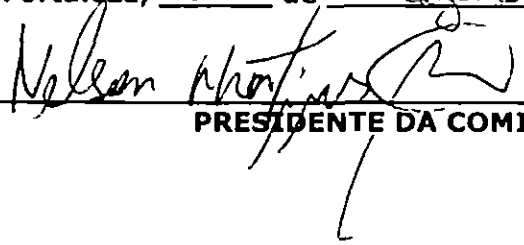
PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 31 de dezembro de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 31 de dezembro de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 08/08 MP

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a Gratificação de Representação de Gabinete e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Representação de Gabinete é a retribuição de serviço pelo exercício de atividade funcional em gabinete ou órgão de assessoramento técnico

§ 1º A Gratificação de Representação de Gabinete poderá ser concedida a servidores do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, ou a servidores cedidos de outros órgãos públicos, com exercício em gabinete ou órgão de assessoramento técnico

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se gabinete os órgãos de execução ou assessoramento vinculados diretamente à Administração Superior, bem como aqueles resultantes de desconcentração das atividades que lhes são inerentes

§ 3º Além dos órgãos de assessoramento definidos em lei na estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, consideram-se órgãos de assessoramento técnico, para fins desta Lei, aqueles destinados a produção e formulação de políticas institucionais, que propiciem o aperfeiçoamento das atividades-fim e atividades-meio do Ministério Público, instituídos por ato do Procurador-Geral de Justiça

§ 4º A gratificação de que trata esta Lei poderá ser concedida aos servidores dos órgãos de execução de 1º Grau, considerando-se, cumulativamente, a complexidade e especialização das atividades

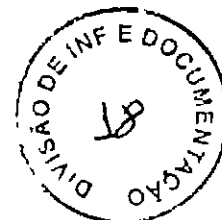
Art. 2º A Gratificação pela Representação de Gabinete quando concedida em razão de exercício em gabinete será devida no valor de R\$ 2 000,00 (dois mil reais) e quando concedida em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico será devida no valor de R\$ 1 500,00 (um mil e quinhentos reais)

Art. 3º Ato interno do Procurador-Geral de Justiça disciplinara as condições de concessão da Gratificação de Representação de Gabinete, ficando sujeita à indicação de seus respectivos titulares, quando concedida em razão do exercício em gabinete

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser concedida até o limite de uma gratificação por unidade de gabinete ou lotação

Art. 4º A gratificação de que trata esta Lei não será concedida a servidor ocupante de cargo comissionado, exclusivamente ou não, nem será percebida cumulativamente com outras de mesma espécie.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria Geral de Justiça



Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de dezembro de 2008

PRESIDENTE

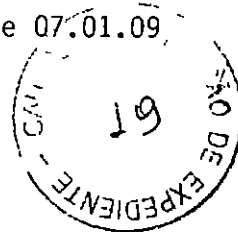
RELATOR

sancionou. Publique-se
como Lei.
Em 07 / 01 / 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.289, de 07.01.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E NOVE

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a Gratificação de Representação de Gabinete e da outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º A Gratificação de Representação de Gabinete e a retribuição de serviço pelo exercício de atividade funcional em gabinete ou órgão de assessoramento técnico

§ 1º A Gratificação de Representação de Gabinete podera ser concedida a servidores do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará ou a servidores cedidos de outros órgãos públicos, com exercício em gabinete ou órgão de assessoramento técnico

§ 2º Para fins desta Lei considera-se gabinete os órgãos de execução ou assessoramento vinculados diretamente a Administração Superior bem como aqueles resultantes de desconcentração das atividades que lhes são inerentes

§ 3º Além dos órgãos de assessoramento definidos em lei na estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará consideram-se órgãos de assessoramento técnico para fins desta Lei aqueles destinados a produção e formulação de políticas institucionais que propiciem o aperfeiçoamento das atividades-fim e atividades-meio do Ministério Público, instituídos por ato do Procurador-Geral de Justiça

§ 4º A gratificação de que trata esta Lei podera ser concedida aos servidores dos órgãos de execução de 1º Grau considerando-se cumulativamente a complexidade e especialização das atividades

Art. 2º A Gratificação pela Representação de Gabinete quando concedida em razão de exercício em gabinete sera devida no valor de R\$ 2 000 00 (dois mil reais) e quando concedida em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico sera devida no valor de R\$ 1 500 00 (um mil e quinhentos reais)

Art. 3º Ato interno do Procurador-Geral de Justiça disciplinara as condições de concessão da Gratificação de Representação de Gabinete ficando sujeita a indicação de seus respectivos titulares quando concedida em razão do exercício em gabinete

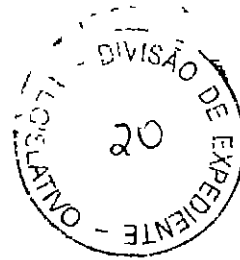
Paragrafo unico A gratificação de que trata o caput deste artigo somente podera ser concedida ate o limite de uma gratificação por unidade de gabinete ou lotação

Art. 4º A gratificação de que trata esta Lei não sera concedida a servidor ocupante de cargo comissionado exclusivamente ou não nem sera percebida cumulativamente com outras de mesma especie

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias consignadas a Procuradoria Geral de Justiça

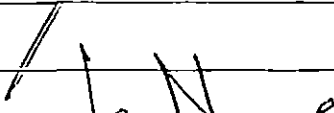
Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observara o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



gelye

Art 8º Revogam-se as disposições em contrario
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 11
de dezembro de 2008

	DEP DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSE ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETARIO
	DEP HERMINIO RESENDE
	3º SECRETARIO
	DEP OSMAR BAQUIT
	4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O XTOGRAFO
DE LEI Nº 199 DE 11/12/18

... *[Signature]*

LEI Nº 14.285 de 7/1/19
PUBLICADA LI 9/1/19

... *[Signature]*

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 3/1/2/19

... *[Signature]*